



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 008 **DE** 20 **DE** Fevereiro **DE** 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 021 Livro 024 Fls. 36ª Data: 20/02/17 Horas: 17:20 <i>[Assinatura]</i> FUNCIONÁRIO
--

A Mensagem em apreço, encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo atender ao disposto na Lei Federal nº 9.974, de 06/06/2000, cedendo em comodato, à Associação de Revenda de Produtos Agropecuários de Barra do Garças e região, um barracão na área do aterro sanitário, para instalação de um depósito para recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, pelo período máximo de 01 (um) ano, até final encaminhamento às indústrias fabricantes.

Tal atividade já vem sendo exercida pela comodataria desde o ano de 2005, e, uma vez que a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, trata-se de um procedimento complexo, envolvendo desde fabricantes, comerciantes, usuários, agentes de fiscalização, entre outros, mostrando a periculosidade apresentada por tais produtos e os procedimentos mínimos necessários até alcançar a destinação final com o retorno às fábricas.

Desta forma, cedendo em comodato tal imóvel, certamente muitos benefícios ao meio ambiente e à saúde da pessoas que vivem nas localidades próximas, serão prestados, uma vez que as embalagens vazias já com destino certo, serão devidamente depositadas provisoriamente em lugar específico, não degradando o meio ambiente, nem a vida daquelas pessoas que os manipulam ou estão próximas de seu uso nas áreas rurais.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do referido Projeto, nos termos da legislação em vigor.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 20 de Fevereiro de 2017.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 06/03/2017

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/996

17:20
20.02.17



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 20 DE Fevereiro DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº <u>008</u> DE <u>20</u> DE <u>Fevereiro</u> DE 2017.	
PROTÓCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>021</u> Livro <u>024</u> Fis. <u>304</u> Data: <u>20/02/17</u>	
Horas: <u>17:20</u>	
<u>Assume</u>	
FUNCIONÁRIO	

Dispõe sobre a cessão em Comodato de Imóvel a entidade que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a ceder em **COMODATO** à **ASSOCIAÇÃO DAS REVENIDAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS** e região, um terreno na área do Aterro Sanitário, situado na Rod. MT 130, nesta cidade, para a instalação de um depósito para recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

Art. 2º - A área a que menciona o artigo anterior é de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados), locada nas coordenadas 15º52'084" e 52º11'59", situada em área maior do Aterro Sanitário de Barra do Garças-MT.

Art. 3º - O prazo do presente comodato será até 31 de dezembro de 2020, a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado, se houver interesse do Comodante e da Comodatária.

Art. 4º - Os demais direitos e obrigações do Comodante e da Comodatária serão objeto de especificações no instrumento contratual inerente ao comodato.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 20 de fevereiro de 2017.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 06/03/2017
Assume
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



MEMORANDO Nº 08 /SMUP-BG/2017

Barra do Garças - MT, 12 de janeiro de 2017.

*A Proc. Geral (Dra. Andrea) para
elaboração de Projeto de Lei
Bg, 10/02/17*

Eduardo dos Santos Mancielli
Secretário-Chefe de Gabinete
Portaria Nº 12.259, de 29.12.2016

Ao: Gabinete do Prefeito
A/C: Sr. Eduardo Mancielli
MD. Chefe de Gabinete

Ilustríssimo senhor,

Ao tempo em que expresso nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos deste para respeitosamente encaminhar expediente (*anexo*), enviado a esta Secretaria Municipal de Urbanismo, em que a ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE BARRA DO GARÇAS solicita renovação do contrato de comodato (*anexo*) referente a cessão do Barracão localizado no aterro sanitário, local utilizado para armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos. Sendo assim, desde que observadas as possibilidades jurídicas e administrativas, somos favoráveis a renovação do comodato, posto que há tempos utilizam o local de forma adequada.

Sem mais para o momento, externamos protestos de distinta estima e consideração.

Atenciosamente,


Vinícius Jurandira
Sec. Mun. Urbanização e Paisagismo
Port. nº 9.013, de 02/01/2013

Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT


RECEBIDO

Em 09/02/17 às _____ h

Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT

RECEBIDO

Em 16/01/17 às _____ h


Rosa

Parecer nº: 016/2017

Projeto de Lei nº 008/2017, de 20 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre cessão em comodato de imóvel a entidade que menciona."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 008/2017, de 20 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre cessão em comodato de imóvel a entidade que menciona."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

" A Mensagem em apreço, encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo atender ao disposto na Lei Federal nº 9.974, de 06/06/2000, cedendo em comodato, à Associação de Revenda de Produtos Agropecuários de Barra do Garças e região, um barracão na área do aterro sanitário, para instalação de um depósito para recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, pelo período máximo de 01 (um) ano, até final encaminhamento às indústrias fabricantes.

Tal atividade já vem sendo exercida pela comodataria desde o ano de 2005, e, uma vez que a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, trata-se de um procedimento complexo, envolvendo desde fabricantes, comerciantes, usuários, agentes de fiscalização, entre outros, mostrando a periculosidade apresentada por tais produtos e os procedimentos mínimos necessários até alcançar a destinação final com o retorno às fábricas.

Desta forma, cedendo em comodato tal imóvel, certamente muitos benefícios ao meio ambiente e à saúde da pessoas que vivem nas localidades próximas, serão prestados, uma vez que as embalagens vazias já com destino certo, serão devidamente depositadas provisoriamente em lugar específico, não degradando o meio ambiente, nem a vida daquelas pessoas que os manipulam ou estão próximas de seu uso nas áreas rurais."

03. Já o projeto autoriza o Prefeito a ceder em comodato o bem ali mencionado à entidade também ali mencionada; até 31 de dezembro de 2020, trata da destinação do bem cedido; e dos direitos e obrigações do Comodante e Comodatário.

04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Para que o comodato se realize, o inciso XXIII do artigo 12 da LOM exige a autorização do legislativo:

“Artigo 12 – Ao Município é vedado:

(...)”

XXIII – firmar contratos de locação, como locador ou locatário, ou de comodato, como comandante ou mandatário, sem autorização legislativa."

11. Já o artigo 116 da LOM, traz que a concorrência Pública poderá ser dispensada no caso em epígrafe:

"Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado."

12. No caso em quadro o comodato vem como forma encontrada pela municipalidade, dentro de suas possibilidades, de, na busca do bem público, auxiliar entidade e dar destinação aos resíduos gerados por agrotóxicos, em especial suas embalagens realizando assim serviço não prestado pelo município, logo é a espécie benéfica tanto para os cofres públicos, quanto para entidade beneficiada. Assim, ao nosso, ver pode ser o presente comodato, equiparado a uma doação, vez que, se não cedesse o imóvel, deveria o município pagar o aluguel para a entidade ali citada, por isso passaremos a analisar o também o presente projeto como tratando de espécie de doação.

13. Em análise ao projeto apresentado percebe-se claramente a legalidade de autorizar o Poder Executivo de firmar o convênio ceder em comodato o imóvel ali mencionado, eis que o beneficiário é uma associação, ou seja, entidade sem finalidade lucrativa, com finalidade de prestar assistência gratuita e permanente aos que dela necessitarem.

14. A legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que o mesmo será utilizado para suprir necessidade social.

15. Nesse sentido, a LOAS (Lei 8742/93), dispõe logo em seu artigo 1º que:

"Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".

16. O artigo 2º, inciso I, dispõe que a assistência social tem como objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, é notória no município a finalidade social da associação que através do esporte já beneficiou inúmeras crianças carentes, porém conforme já salientado em outros pareceres a análise final desse requisito fica a cargo dos nobres edis que se concluírem pelo caráter assistencial da associação superarão o presente requisito.

17. Assim, se o Estado não presta diretamente esse serviço, nada impede de fazê-lo através de Entidade, desde que efetue devidamente a prestação de contas.

18. Nesse sentido, o artigo 10 da LOAS dispõe que:

"Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos."

19. Nesse aspecto, havendo fiscalização e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, s.m.j., não vislumbramos óbice a aprovação do projeto.

20. Nos termos do artigo 15 da LOAS, compete aos Municípios, entre outras, "destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)".

21. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

"III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;"

22. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

23. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citadas.

III- CONCLUSÃO

24. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

25. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de março de 2016.



HEROS PENA



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 06/03/2017
Dereceve

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 008/2017, de autoria
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
06 de março de 2017.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 06/03/2017
Caronec

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 008 /2017, de autoria
do **PODER EXECUTIVO**
MUNICIPAL.

A **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, analisando
o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER**
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 06 de
março de 2017.

Gustavo Nolasco Guimarães
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente

Murielo Valoes Metello
Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora

Geralmirino Alves R. Neto
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 008/17 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *06/03/2017*

Silma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996